



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 271.7.07/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/319

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO SRP Nº 001/2021/FMAS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório Dispensa de Licitação Nº 001/2021/FMAS, referente ao **7º TERMO ADITIVO de prorrogação de prazo do CONTRATO Nº 002/2023**, que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA SENADOR LEMOS, Nº 1568 E Nº 1578, BAIRRO IANETAMA, NESTA CIDADE DE CASTANHAL/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS IANETAMA.**

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº 874/2025 – SEMAS; carta de aceite; memorando nº 352/2025/PSB, solicitando aditivo de prazo; dotação orçamentaria; autorização do gestor; copia do contrato de locação; copias dos termos aditivos anteriores; documentos fiscais da empresa; termo de autuação; minuta do 7º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica nº 231-P/2025 e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno pelo servidor George Vitor Corecha Feitosa da Coordenação de Contratos e Aditivos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que seja solicitado e acostado nos autos deste processo a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada; seja incluída no termo aditivo cláusula de justificativa no



7º termo; seja juntado aos autos o Instrumento de Procuração atualizado que dá poderes de representação ao Sr. Alexandre Augusto Costa.

A Procuradoria Municipal ainda observa que, na fase posterior ao processo de contratação, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, a nota de empenho e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 231-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 01/02/2021 a 31/01/2022
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2022 a 31/01/2023
- 2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/02/2023 a 01/08/2023
- 3º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 02/08/2023 a 02/02/2024
- 4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 02/02/2024 a 02/08/2024
- 5º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 03/08/2024 a 03/02/2025
- 6º Aditivo de Prazo – 06 meses – 03/02/2025 a 02/08/2025.
- **7º Aditivo de Prazo Solicitado – 06 meses – 03/08/2025 a 02/02/2026.**



Prazo total do contrato: 60 (sessenta) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **7º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 002/2021**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Não menos importante, recomenda-se que a solicitação do Termo Aditivo seja oficializada dando entrada no protocolo da Prefeitura para que gere número de processo administrativo. A entrada no protocolo é um procedimento fundamental na gestão de processos administrativos, uma vez que o número de processo administrativo é essencial para garantir a organização, a rastreabilidade e a eficiência na tramitação dos processos.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 01 de agosto de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25